

TC 025.024/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional de Pernambuco.

DESPACHO

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional de Pernambuco (Incra SR-03) em desfavor do Sr. José Biondi Nery da Silva, como ex-diretor executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes aos recursos repassados à Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro – Fundesa por força do Termo de Parceria CRT-PE 13.000/2004 (Siafi 517766) celebrado com o Incra SR-03;

Considerando que o aludido Termo de Parceria CRT-PE 13.000/2004 (Siafi 517766) foi destinado à construção e à ampliação de passagens molhadas, de estradas vicinais, com e sem bueiros, de redes de distribuição de água, de adutora, de sistema de distribuição de água, a além da limpeza de açudes, da recuperação de barragens de terra e de alvenaria, da instalação de poços e da construção e recuperação de poços profundos em 47 projetos de assentamentos, em 21 municípios do Estado de Pernambuco;

Considerando que no âmbito do TCU, após o saneamento do feito, foram realizadas as citações da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), do Sr. José Biondi Nery da Silva, como ex-diretor executivo da Fundesa, e da Sra. Maria de Oliveira, como ex-superintendente regional do Incra SR-03;

Considerando que, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Biondi Nery da Silva e pela Sra. Maria de Oliveira, a unidade técnica propôs, à Peça nº 52, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis com a imputação de débito;

Considerando que, no seu parecer à Peça nº 55, o MPTCU manifestou a sua concordância com a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de formular observações sobre a identificação de outros responsáveis e a correção da data de referência dos débitos apurados, propondo a adoção de medidas preliminares para o saneamento dos autos;

Considerando diante disso, que, pelo despacho acostado à Peça nº 56, determinei o retorno dos autos à Secex-PE para que fossem adotadas as medidas saneadoras necessárias à apuração da responsabilidade solidária das empresas noticiadas nos autos, além de corrigir os eventuais equívocos nas datas de referência dos correspondentes débitos, promovendo-se as novas citações;

Considerando que, nesse sentido, foi realizada a diligência junto à Superintendência Regional de Pernambuco – Incra SR-03;

Considerando, contudo, que, ao analisar a resposta encaminhada às Peças nº 66 a 68 em atendimento à diligência realizada, a unidade técnica constatou que o Incra SR-03 não conseguiu localizar as informações sobre o endereço e o CNPJ, além das descrições dos serviços realizados pelas empresas Conduta e TDM, de sorte que, tendo identificado a baixa materialidade dos serviços envolvidos (R\$ 4.340,92) e o longo tempo desde a execução dos trabalhos, a Secex-PE deixou de



propor a citação solidária das aludidas empresas Conduta e TDM, propondo à Peça nº 80 apenas a citação solidária do Sr. José Biondi Nery da Silva, da Sra. Maria de Oliveira e da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), além da Alves e Ramo Construtora Ltda., e da Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda.;

Considerando, enfim, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de a solidariedade passiva se constituir como instituto erigido pela lei em favor do ente estatal credor, e não da pessoa devedora, não subsistindo a necessidade de o TCU promover a citação de todos os eventuais responsáveis;

Autorizo, em sintonia com o correspondente parecer técnico, a citação solidária proposta à Peça nº 80.

À Secex-PE, para as providências cabíveis.

Brasília – DF, 1º de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator